



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076108-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO e MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO, são agravados MARCELO CARLOS DE FREITAS e DOMINGOS ANTONIO BONAGURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.522

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076108-65.2025.8.26.0000

**AGRAVANTES: FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO E
MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO**

AGRAVADOS: MARCELO CARLOS DE FREITAS E DOMINGOS

ANTONIO BONAGURA COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: MELISSA BERTOLUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Insurgência dos Autores. Requerem seja autorizada a intimação dos Advogados dos Agravados, conforme Procuração outorgada no Processo original; subsidiariamente que seja deferida a citação por hora certa do Agravado Marcelo. Não acolhimento. Citação que deve ocorrer de forma regular. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 233, que nos Autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais, indeferiu o pedido para realização de citação por hora certa do Agravado Marcelo.

Inconformados, alegam os Autores (fls. 01/08), em síntese, deva ocorrer a citação por hora certa em vista de sérios indícios de ocultação.

Denotam que apesar da certidão do oficial aduzir que o Agravado não atua no endereço há mais de três anos, há indícios a fundamentarem a citação por hora certa.

Por fim, requerem a reforma da r. Decisão agravada, fim de que seja também autorizada a intimação dos Advogados dos Agravados, conforme Procuração outorgada no Processo originário; e subsidiariamente seja deferida a citação por hora certa do Agravado Marcelo, no endereço já visitado pelo oficial de justiça.

Agravo tempestivo, processado, sem apresentação de Contraminuta (fl. 24).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais, movida por “Fábio José de Almeida Gomes Pinheiro e Maria Beatriz de Almeida Gomes Pinheiro” em face de “Domingos Antonio Bonagura e Marcelo Carlos de Freitas”, objetivando o recebimento pelos Requeridos de valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em valor atualizado de R\$ 298.851,05 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), decorrentes do Processo nº 0105440-69.2006.8.26.0100.

Pois bem.

Consta-se dos Autos que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido dos Autores, sob a alegação de que a conveniência da citação por hora certa deve ser verificada quando da realização da diligência a critério do Oficial de Justiça; e que para intimação dos Procuradores indicados a fl. 222, não houve a efetiva habilitação, nos Autos, pelos Advogados dos Requeridos.

Com efeito, cabe esclarecer que a citação por hora certa é um procedimento usado quando o Oficial de Justiça não consegue encontrar o Réu em seu domicílio, mesmo após duas diligências em dias distintos.

Neste caso, o Oficial informa a pessoa em casa ou um vizinho sobre a hora em que estará de volta para realizar a citação, e se o Réu não for encontrado na hora marcada, a citação é considerada efetuada.

Tal critério é adotado na forma determinada nos artigos 252 e 253, do Código de Processo Civil, notadamente quando for constatada a ocultação efetiva do citando.

Portanto, não há nada a reparar na decisão da Juíza *a quo*, quando mencionou “que a conveniência da citação por hora certa deve ser verificada quando da realização da diligência.” (fl.233).

Ademais, conforme-se vê, já foi determinado na r. decisão, a citação do Agravado Marcelo, com a expedição de mandado por hora certa, nos

termos do ato de fl. 230 - Origem.

No mais, em que pese o inconformismo quanto a não intimação dos Advogados dos Agravados, conforme Procuração outorgada no Processo originário.

Nesse caso, vale ressaltar que se o Réu não for devidamente citado, não pode ser considerado Parte no Processo, portanto a citação regular do Requerido é essencial para que o Feito possa prosseguir.

A falta de citação regular, impede o Processo de seguir adiante, pois o Réu não está devidamente representado e não pode exercer seus direitos de defesa.

Desta forma, é necessário que a citação regular seja realizada para que o Processo possa seguir adiante e garantir o devido processo legal; e que a habilitação dos Advogados nos Autos seja devidamente reconhecida pela Parte para representa-la na Ação.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. Decisão agravada proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora